



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001189/2007-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.874 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RUY DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS.

A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas. As verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço e por atividade de risco, constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação, conforme súmula 68 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 14/11/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 05/12/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 24/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário (fls. 46/47) interposto em 29 de maio de 2008 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), (fls. 37/40), do qual o Recorrente teve ciência em 05 de maio de 2008 (fls.45), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 09/13, lavrado em 02 de abril de 2007, gerado após o processamento da declaração de ajuste, em decorrência de omissão de rendimentos no exercício de 2004, no valor de R\$ 17.536,68.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 46/47), por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação à quo e, por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 84, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito a controvérsia se resume à isenção ou não do imposto de renda sobre verbas recebidas pelo Recorrente a título de adicional por tempo de serviço e por atividade de risco, no montante de R\$ 17.536,68, conforme planilha às folhas 83.

Como se verifica dos autos, o Recorrente apresentou, em 06/04/2004, a declaração de ajuste relativa ao ano-calendário de 2003 informando como rendimentos tributáveis o montante de R\$ 78.996,63.

Posteriormente, apresentou declaração retificadora reduzindo o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 58.460,25, sob o fundamento de que as verbas acima, devidamente informadas pela fonte pagadora como rendimentos tributáveis no informe de rendimentos, não deveriam sofrer tributação. Com a retificação o valor do imposto a restituir apurado se elevou de R\$ 4.600,34 para o montante de R\$ 9.422,84.

Em procedimento de revisão da declaração a fiscalização lavrou o auto de infração de fls. 09/13, por meio do qual alterou os rendimentos tributáveis para o valor de R\$ 75.996,93, tendo, conseqüentemente, reduzido o valor do imposto de renda a restituir para 4.600,25.

Passo a examinar as alegações de direito formuladas pelo Recorrente.

A argumentação do Requerente gira em torno do artigo 1º, inciso III, alíneas "b", "j", "n" e "p", da Lei nº. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, *verbis*:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº. 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

(...)

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

(...)

n) adicional por tempo de serviço;”

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

Não procede a alegação do Recorrente. Vejamos.

As verbas que pretende o Recorrente ver desoneradas de tributação configuram claramente rendimentos do trabalho, subsumindo-se ao conceito de renda definido no art. 43 do Código Tributário Nacional e à hipótese de incidência veiculada pelo art. 43 do RIR/99. Por se tratar de renda, sua desoneração dependeria, necessariamente, de comando isentivo, tal como aquele regulado nos vários incisos do art. 39 do RIR/99, cuja base legal é o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988.

Ocorre que não há dispositivo legal prevendo referida isenção. Ao contrário do que pretende o Recorrente, a Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula matéria tributária e muito menos isenção de imposto de renda.

Trata-se de diploma legal editado para regular os artigos 37, XI e XII da Constituição Federal, veiculando classificação dos diversos recebimentos para fins de determinação dos tetos de remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, sem qualquer vinculação quanto à matéria do imposto de renda.

Dessa forma, restando claro que as alíneas “b”, “j”, “n” e “p”, do inciso III da Lei nº. 8.852/1994 em momento algum configuram hipóteses de isenção ou não incidência do imposto de renda da pessoa física, entendo que deve ser mantido integralmente o auto de infração.

Nesse sentido também é a Súmula 68 do CARF, que dispõe que *“a Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”*.

Isto posto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator